

NOTÍCIAS

STJ JULGA CORRETO O PAGAMENTO INTEGRAL DE GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO PARA APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS

Entendimento do tema não é pacificado, mas decisão do STJ pode influenciar novos julgamentos nos tribunais regionais.

Assunto recente entre os servidores públicos tem sido a discussão sobre a possibilidade de pagamento integral das gratificações de desempenho aos inativos com aposentadorias proporcionais.

Para melhor orientação dos interessados, **Wagner Advogados Associados** aprofundou pesquisa jurisprudencial sobre o tema.

Considerando os resultados obtidos, em especial o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que *“não havendo qualquer distinção na lei entre os servidores aposentados com proventos integrais e proporcionais, no tocante à forma de pagamento da gratificação, não prospera a pretensão de aplicação proporcional da vantagem”*, **a orientação é no sentido**

de possibilidade de ajuizamento de ações com tal pretensão.

Destaca-se que nos tribunais regionais federais e nas turmas recursais dos juizados há decisões em sentido divergente, mas o recente posicionamento do STJ aponta uma possível mudança de entendimento entre os julgadores que ainda negam o pagamento integral.

A orientação aos interessados é no sentido de que procurem a assessoria jurídica do Sindicato de sua categoria ou advogado de sua confiança, para análise e informações.

Fonte: Wagner Advogados Associados

NOVO EPISÓDIO DE WAGNER PODCAST FALA SOBRE CONCURSOS PÚBLICOS

O 5º episódio do programa será disponibilizado no dia 30.01 às 20 horas, e abordará os concursos públicos.

O Escritório **Wagner Advogados Associados** um episódio especial do **Wagner Podcast**. A quinta edição do programa é dedicada aos Concursos Públicos, trazendo em detalhes esclarecimentos sobre os pontos mais debatidos nos tribunais sobre os certames.

Em uma edição com mais de duas horas de duração, os advogados **Flavio Ramos, Heverton Padilha e Luciana Rambo**, todos sócios de **Wagner Advogados Associados**, conversam sobre os direitos dos participantes dos concursos públicos e formas de acionar esses quando necessário.

O WAGNER PODCAST estreia no dia 30 de janeiro, às 20 horas.

Se inscreva em nosso canal no Youtube (bit.ly/canalwaa) e ative o sininho da notificação para ficar por dentro dos conteúdos exclusivos do escritório.

Fonte: Wagner Advogados Associados

ADUFERPE OBTÉM DIREITO AO AUXÍLIO-TRANSPORTE PARA DOCENTES QUE UTILIZAM VEÍCULOS PARTICULARES

A Administração limitava o pagamento do benefício somente para os que utilizavam transporte público.

O auxílio-transporte deve ser pago ao servidor público independentemente do meio utilizado para o deslocamento entre a residência e o local de trabalho. Essa decisão foi proferida pela 3ª Vara Federal de Recife, confirmada nos Tribunais Superiores, após processo movido pela **Associação dos Docentes da Universidade Federal Rural de Pernambuco - ADUFERPE**, por meio da assessoria jurídica de **Wagner Advogados Associados, Calaça Advogados Associados e Theobaldo Pires S. I. de Advocacia**.

A ação foi movida contra a UFRPE, que, dentre outras coisas, determinava que somente os servidores que utilizassem transporte coletivo e apresentassem os bilhetes fariam jus ao auxílio transporte, o que constitui uma violação ao próprio direito, já que se trata de parcela de natureza indenizatória, destinada ao custeio parcial das despesas realizadas com o transporte intermunicipal, para o deslocamento da residência até o local de trabalho.

Considerando a finalização recente da ação, de acordo com a advogada **Grazielle Crespan**, sócia e gerente do escritório Wagner Advogados Associados na unidade de Recife, o direito ao pagamento do auxílio-transporte para quem utiliza veículo próprio ocorrerá a partir de agora, bastando que ocorra o requerimento administrativo por parte dos professores.

Além disso, uma vez que a ação foi ajuizada no ano de 2016, também restou garantido o direito ao pagamento de diferenças de tal auxílio a todos aqueles que requereram e tiveram a negativa administrativa a partir de 21.06.2011, o que será apurado na ação coletiva. Ainda assim, todos aqueles que realizaram o pedido a contar de 21.06.2011 podem entrar em contato com a assessoria jurídica da **ADUFERPE** para obter maiores informações.

É importante ressaltar que, uma vez que há o desconto de 6% (seis por cento) sobre o vencimento do servidor para aqueles que recebem auxílio transporte, a depender da distância da residência para o local de trabalho, não é vantajoso realizar tal pedido, observando-se mais vantagem, em regra, para aqueles que fazem percurso intermunicipal ou interestadual. Junto à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas o professor poderá fazer tal simulação.

Fonte: Wagner Advogados Associados

STF

EC 20/1998 e acumulação de pensões civil e militar - RE 658.999/SC (Tema 627 RG)

Não há qualquer obstáculo ao recebimento acumulado de dois benefícios de pensão por morte se eles decorrerem de cargos acumuláveis, expressamente previstos no art. 37, XVI, da Constituição Federal.

A vedação de acumulação de aposentadorias e pensões contida na parte final do art. 11 da EC 20/1998 não incide na hipótese de cargos constitucionalmente acumuláveis, pois se destina unicamente à hipótese excepcional de reingressos no serviço público por meio de concurso público antes de sua publicação e que envolvam cargos não acumuláveis (1).

A legitimidade da percepção simultânea de remunerações e/ou proventos envolve o exame da possibilidade de serem ou não acumuláveis os cargos de que decorrem, de acordo com a legislação de regência. Essa lógica também se aplica, em princípio, ao pagamento simultâneo de pensões por morte de um mesmo instituidor, sendo permitida no âmbito do mesmo regime de previdência social se decorrentes do exercício de cargos constitucionalmente acumuláveis (2).

Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte é firme quanto a possibilidade do recebimento de duas aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis com pensão militar por morte (3).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 627 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário.

(1) EC 20/1998: “Art. 11 – A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.”

(2) CF/1988: “Art. 37. (...) XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (...) § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.”

(3) Precedentes citados: ARE 848.993 RG (Tema 921 RG); RE 1.264.122 AgR; ARE 1.194.860 AgR-segundo e ARE 1.117.555 AgR. STJ, Pleno, RE 658.999/SC, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 16.12.2022. Informativo STF 1080.

W

Nulidade do vínculo de servidor estadual com a Administração Pública mineira e pagamento de férias-prêmio - RE 1.400.775/MG (Tema 1.239 RG)

A indenização a título de férias-prêmio não é devida aos servidores estaduais que tiveram seu vínculo com a Administração Pública — firmado com fundamento na Lei Complementar 100/2007 do Estado de Minas Gerais — anulado em virtude do julgamento da ADI 4.976/MG pelo Plenário do STF.

O direito ao pagamento de férias-prêmio indenizadas não pode ser reconhecido aos servidores que se tornaram titulares de cargos efetivos sem a prévia aprovação em concurso público (1).

Entendimento diverso contraria a consolidada jurisprudência desta Corte, segundo a qual os únicos

efeitos aplicáveis aos contratos eivados de nulidade, com burla ao concurso público, consistem no recebimento, pelos agentes públicos assim contratados, do salário pelos dias trabalhados e na possibilidade de levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, reconheceu a existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada (Tema 1.239 RG) e, no mérito, também por unanimidade, reafirmou

a jurisprudência dominante sobre a matéria (2) para dar provimento ao recurso extraordinário e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

(1) Precedente citado: ADI 4.876.

(2) Precedentes citados: RE 705.140 (Tema 308 RG); RE 765.320 RG (Tema 916 RG); RE 1.358.592 AgR e RE 1.386.136 ED. STF, Pleno, RE 1.400.775/MG, relatora Ministra Presidente, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 15.12.2022. Informativo STF 1080.

W

Servidores públicos estaduais e municipais: filho com deficiência e jornada reduzida - RE 1.237.867/SP (Tema 1.097 RG)

Por analogia, aplica-se aos servidores públicos estaduais e municipais que são pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência o direito à jornada de trabalho reduzida, sem necessidade de compensação de horário ou redução de vencimentos, nos moldes previstos para os servidores públicos federais na Lei 8.112/1990 (1).

A convivência e o acompanhamento familiar para o desenvolvimento e a inclusão das pessoas com deficiência são garantidos por normas constitucionais, internacionais e infraconstitucionais. Cabe, no caso concreto, aplicar o melhor direito em favor da pessoa com deficiência e de seus cuidadores, assim como a imperiosa necessidade de adaptar a realidade dessas famílias com o valor fundamental do trabalho.

Nesse contexto, é razoável a adaptação no sentido da redução da jornada de trabalho dos servidores públicos sem decréscimo de vencimentos. Tal medida não acarretará ônus desproporcional ou indevido à Administração Pública e, concomitantemente, assegurará às pessoas com deficiência os direitos e garantias que lhes são prometidos.

Ademais, a inexistência de legislação infraconstitucional, que configura omissão do Poder Público, não pode servir de justificativa para o não cumprimento de garantias previstas constitucionalmente, sobretudo quando envolvem o princípio da dignidade humana, o direito à saúde, o melhor interesse das crianças e as

regras e diretrizes contidas na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD).

Assim, por se referir à determinação autoaplicável sem aumento de custos ao erário, é plenamente legítima a aplicação da lei federal a servidores estaduais ou municipais.

Com base nesse e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 1.097 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário.

STF, Pleno, (1) Lei 8.112/1990: “Art. 98 – Será concedido o horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo: (...) §2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. § 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.” STF, Pleno, RE 1.237.867/SP, relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgamento virtual finalizado em 16.12.2022. Informativo STF 1080.

Terço constitucional de férias: incidência sobre a remuneração relativa à totalidade do período de duração do descanso previsto em lei - RE 1.400.787/CE (Tema 1.241 RG)

O art. 7º, XVII, da CF/1988 assegura ao trabalhador o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, sem limitar o tempo da sua duração, razão pela qual esse adicional deve incidir sobre todo o tempo de descanso previsto em lei.

Esse direito também se estende ao servidor público por força do art. 39, § 3º, da CF/1988. Nesse contexto, como a legislação do Município de Boa Viagem/CE garante 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais para os respectivos professores, o acréscimo de 1/3 há de incidir sobre o valor pecuniário a ele correspondente, sendo incabível sua restrição ao período de apenas

30 (trinta) dias, em respeito ao princípio da legalidade (CF/1988, art. 37, caput).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (Tema 1.241 RG) e, no mérito, também por unanimidade, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria (1) para negar provimento ao recurso extraordinário.

(1) Precedentes citados: AO 623; AO 609; AO 522; AO 516; ADI 2.964 e RE 761.325 AgR. STF, Pleno, RE 1.400.787/CE, relatora Ministra Presidente, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 15.12.2022. Informativo STF 1080.

W

Proibição do uso de “linguagem neutra” nas escolas e em editais de concursos públicos

É inconstitucional — por violar a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/1988, art. 22, XXIV) — lei estadual que veda a adoção da “linguagem neutra” na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas e privadas, assim como em editais de concursos públicos locais.

Embora os estados possuam competência para legislar concorrentemente sobre educação, devem observar as normas gerais editadas pela União (CF/1988, art. 24, IX).

Nesse contexto, a União editou, no exercício de sua competência nacional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996), cujo sentido engloba as regras que tratam de currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício da atividade docente (1). Portanto, no âmbito da competência concorrente, a União fixa as regras minimamente homogêneas em todo território nacional (2).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei 5.123/2021 do Estado de Rondônia (3).

(1) Precedente citado: ADPF 457.

(2) Lei 9.394/1996: “Art. 9º A União incumbir-se-á de: (...) IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;”

(3) Lei 5.123/2021 do Estado de Rondônia: “Art. 1º Fica garantido aos estudantes do Estado de Rondônia o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino estabelecidas com base nas orientações nacionais de Educação, pelo Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (VolP) e da gramática elaborada nos termos da reforma ortográfica ratificada pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP. Art. 2º O disposto no artigo anterior aplica-se a toda Educação Básica no Estado de Rondônia, nos termos da Lei Federal nº 9.394/96, assim como aos Concursos Públicos para acesso aos cargos e funções públicas do Estado de Rondônia. Art. 3º Fica expressamente proibida a denominada ‘linguagem neutra’ na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas, assim como

em editais de concursos públicos. Art. 4º A violação do direito do estudante estabelecido no artigo 1º desta Lei acarretará sanções às instituições de ensino privadas e aos profissionais de educação que concorrerem ministrar conteúdos adversos aos estudantes, prejudicando direta ou indiretamente seu aprendizado à língua portuguesa culta. Art. 5º As Secretarias responsáveis pelo ensino básico do Estado de Rondônia deverão empreender todos os meios necessários para a valorização da língua portuguesa culta em suas políticas educacionais,

fomentando iniciativas de defesa aos estudantes na aplicação de qualquer aprendizado destoante das normas e orientações legais de ensino. Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com instituições públicas e privadas voltadas à valorização da língua portuguesa no Estado de Rondônia. Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

STF, Pleno, ADI 7.019/RO, relator Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 10.2.2023. Informativo STF nº 1082/2023.

W

Constitucionalidade da previsão de medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordens judiciais

São constitucionais — desde que respeitados os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os valores especificados no próprio ordenamento processual (1), em especial os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade — as medidas atípicas previstas no CPC/2015 destinadas a assegurar a efetivação dos julgados.

A duração razoável do processo, que decorre da inafastabilidade da jurisdição, deve incluir a atividade satisfativa (CF/1988, art. 5º, LXXVIII; e CPC/2015, art. 4º). Assim, é inviável a pretensão abstrata de retirar determinadas medidas do leque de ferramentas disponíveis ao magistrado para fazer valer o provimento jurisdicional, sob pena de inviabilizar a efetividade do próprio processo, notadamente quando inexistir uma ampliação excessiva da discricionariedade judicial.

A previsão de uma cláusula geral, contendo uma autorização genérica, se dá diante da impossibilidade de a legislação considerar todas as hipóteses possíveis no mundo contemporâneo, caracterizado pelo dinamismo e pelo risco relacionados aos mais diversos ramos jurídicos.

Assim, as medidas atípicas devem ser avaliadas de forma casuística, de modo a garantir ao juiz a interpretação da norma e a melhor adequação ao caso concreto, aplicando ao devedor ou executado aquela que lhe for menos gravosa, mediante decisão devidamente motivada.

A discricionariedade judicial não se confunde com arbitrariedade, razão pela qual qualquer abuso deverá ser coibido pelos meios processuais próprios, que são os recursos previstos no ordenamento processual.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente a ação para assentar a constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC/2015 (2).

(1) CPC/2015: “Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código; (...) Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. (...) Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.”

(2) CPC/2015: “Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV- determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;”

STF, Pleno, ADI 5.941/DF, relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado em 9.2.2023. Informativo STF nº 1082/2023.

RPV e autonomia dos estados e municípios

Os estados e municípios podem redefinir o valor limite da Requisição de Pequeno Valor (RPV) visando à adequação de suas respectivas capacidades financeiras e especificidades orçamentárias.

Os entes federados, desde que respeitado o princípio da proporcionalidade, gozam de autonomia para estabelecer o montante correspondente às obrigações de pequeno valor e, dessa forma, afastar a aplicação do sistema de precatórios. Eles só não podem estabelecer valor demasiado além ou aquém do razoável, tendo como parâmetro as suas disponibilidades financeiras (1).

É inconstitucional — por violar a competência privativa da União para legislar sobre direito processual (CF/1988, art. 21, I), uma vez que as normas que dispõem sobre RPV têm caráter eminentemente processual (2) — legislação estadual que transfere ao credor a responsabilidade pelo encaminhamento da documentação necessária para solicitação do pagamento do RPV diretamente ao órgão público devedor, bem como determina a suspensão do prazo para pagamento.

Ademais, a lei estadual impugnada não se aplica aos processos judiciais de competência da justiça federal, ainda que no exercício da competência federal delegada, já que para eles prevalece o conteúdo de norma editada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), atualmente a Resolução 458/2017.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação para (i) declarar a inconstitucionalidade do caput e do parágrafo único do art. 6º da Lei 14.757/2015 do Estado do Rio Grande do Sul; e (ii) dar interpretação conforme a Constituição aos incisos do mesmo art. 6º, para limitar sua aplicação aos processos judiciais de competência da justiça estadual, de modo que eles não deverão ser aplicados aos processos julgados no exercício da competência federal delegada, os quais devem ser regidos pela Resolução do CJF (3).

(1) Precedentes citados: ADI 2.868 e ADI 4.332.

(2) Precedentes citados: RE 632.550 AgR; RE 293.231 e ADI 5.534.

(3) Lei 14.757/2015 do Estado do Rio Grande do Sul: “Art. 1º Serão consideradas de pequeno valor, para os fins do disposto no § 3.º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações que o Estado do Rio Grande do Sul, suas Autarquias e Fundações devam quitar em decorrência de decisão judicial transitada em julgado cujo valor, devidamente atualizado, não exceda a 10 (dez) salários mínimos. Art. 2º O crédito de pequeno valor não estará sujeito ao regime de precatórios e deverá ser pago, mediante depósito judicial, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data em que for protocolada, perante o órgão competente, a requisição expedida pelo juízo da execução. Parágrafo único. Nas requisições de pequeno valor expedidas por meio eletrônico, o prazo será contado da data de expedição. Art. 3º São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução para que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no ‘caput’ do art. 2º desta Lei e, em parte, com a expedição de precatório. Art. 4º Se o valor da execução ultrapassar o montante estabelecido no art. 1º desta Lei, o pagamento far-se-á por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma prevista no art. 2º desta Lei. Parágrafo único. A opção pelo recebimento do crédito na forma prevista nesta Lei implica a renúncia ao restante dos créditos porventura existentes oriundos do mesmo processo judicial. Art. 5º As requisições de pequeno valor cujo trânsito em julgado da decisão tenha ocorrido antes da entrada em vigor desta Lei observarão o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Art. 6º A requisição de pequeno valor expedida em meio físico será encaminhada diretamente pelo credor, ou seu representante, ao ente devedor responsável pelo pagamento da obrigação, e deverá ser instruída com os seguintes documentos e informações: I - indicação do número do processo judicial em que foi expedida a requisição; II - indicação da natureza da obrigação a que se refere o pagamento; III - comprovante de situação cadastral das partes e dos advogados no Cadastro de Pessoa Física - CPF - ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ - do Ministério da Fazenda; IV - cópia da memória completa do cálculo definitivo, ainda que objeto de renúncia ao valor estabelecido nesta Lei; V - indicação do período

compreendido para efeito de cálculo do imposto de renda e das contribuições aos sistemas de previdência e saúde; e VI - cópia da manifestação da Procuradoria-Geral do Estado de concordância com o valor do débito. Parágrafo único. A requisição de pequeno valor que não preencher os requisitos do 'caput' deste artigo não será recebida pela autoridade competente, ficando suspenso

o prazo do seu pagamento até a apresentação pelo credor dos documentos ou informações faltantes. Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 8º Revoga-se a Lei nº 13.756, de 15 de julho de 2011.”

STF, Pleno, ADI 5.421/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 16.12.2022. Informativo STF nº 1081/2023.

W

Aposentadoria compulsória: fixação de idade e eficácia temporal

É inconstitucional lei estadual que, editada no período entre a promulgação da EC 88/2015 (7.5.2015) e a publicação da Lei Complementar 152/2015 (03.12.2015), estende a idade de aposentadoria compulsória para cargos que não estejam expressamente indicados na Constituição Federal de 1988.

Na linha da jurisprudência desta Corte, por se tratar de norma geral de reprodução obrigatória pelos estados-membros, estes não possuem competência para legislar sobre o tema, de modo que é vedado ao constituinte estadual estabelecer limite de idade para aposentadoria compulsória diverso do fixado pela Constituição Federal (1).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do inciso II do artigo 57 da Constituição do Estado de Alagoas e do artigo 45 de seu ADCT, ambos na redação dada pela EC 40/2015 (2). Além disso, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos temporais da decisão, a fim de que ela os produza apenas após a data da inclusão em pauta desta ação no Plenário Virtual do STF.

(1) Precedente citado: ADI 4.698.

(2) Emenda 40/2015 à Constituição do Estado de Alagoas: “Art. 1º O art. 57 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte alteração: ‘Art. 57 (...) II – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma da Lei Complementar;’ Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 45: ‘Art. 45. Até que entre em vigor a Lei Complementar de que trata o inciso II do art. 57 da Constituição Estadual, os Desembargadores e Juizes de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, os membros do Ministério Público Estadual e os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, aposentar-se-ão, compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade’. Art. 3º Esta Emenda Constitucional entrega em vigor na data da sua publicação.”

STF, Pleno, ADI 5.378/DF, relator Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 16.12.2022. Informativo STF nº 1081/2023.

STJ

Servidor público. Juiz atuando como conselheiro do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Mudança temporária para cidade diversa daquela em que sediado o CNJ. Opção exclusivamente pessoal. Direito à ajuda de custo para retorno à unidade judiciária de origem. Não cabimento. Prévía mudança de domicílio dissociada do interesse público.

Na forma da jurisprudência desta Corte, diante da ausência de regulamentação do art. 65 da LOMAN, que prevê o pagamento de ajuda de custo aos magistrados, é possível a aplicação subsidiária dos arts. 53 a 57 da Lei n. 8.112/1990 (AgRg no REsp 781.683/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26/10/2009). O direito à ajuda de custo para despesas de transporte e mudança pressupõe que o magistrado, no interesse da Administração, tenha se deslocado a serviço para exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Como se extrai do caput do art. 53 da Lei n. 8.112/1990, o pagamento da ajuda de custo será devido mediante o preenchimento dos seguintes pressupostos: (a) quando, no interesse do serviço, o servidor passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente; (b) não houver pagamento de idêntica indenização ao cônjuge ou companheiro que

também detenha a condição de servidor e que vier a ter exercício na mesma sede.

No caso, o Tribunal de origem em nenhum momento condicionou o pagamento da ajuda de custo à sua mudança para Brasília/DF, sede do Conselho Nacional de Justiça. A pretensão autoral foi julgada improcedente sob o fundamento de que o primeiro requisito legal não teria sido preenchido, na medida em que sua noticiada mudança de domicílio de Blumenau/SC para Vargem Grande Paulista/SP (local, portanto, diverso da sede do CNJ), sob o pretexto de facilitar seu deslocamento e exercício no cargo de Conselheiro, resultou de escolha pautada em razões de natureza unicamente pessoal, hipótese não albergada pelo art. 53 da Lei n. 8.112/1990. STJ, 1ª Turma, REsp 1.819.105-RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 29/11/2022, DJe 5/12/2022. Informativo STJ nº 761.

W

Honorários sucumbenciais. Incidência do CPC/1973. Marco temporal. Sentença. Equidade. Possibilidade.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (Tema 1.076), firmou entendimento, sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que o juízo de equidade na fixação dos honorários advocatícios (art. 85, § 8º, do CPC/2015) incide apenas quando o valor da causa for muito baixo, ou quando o proveito econômico experimentado for irrisório ou inestimável.

Todavia, não se deve descurar do fato de que essa regra da atual legislação processual civil é aplicável somente aos casos em que a sentença tenha sido proferida já em sua vigência. Registre-se que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença é o marco temporal para delimitação do regime jurídico aplicável

à fixação de honorários advocatícios, de maneira que é indiferente a data do ajuizamento da ação e a data do julgamento dos recursos eventualmente interpostos, pois a lei aplicável para a fixação da verba honorária é aquela vigente na data da sentença ou da primeira decisão que a impõe.

Para que não haja dúvidas, insta ressaltar que, em princípio, poder-se-ia cogitar do caráter irrisório do montante fixado a título de honorários advocatícios, mesmo que arbitrado por equidade, sobretudo se levado em consideração o valor da causa e o montante arbitrado na origem.

Entretanto, como não houve insurgência, especificamente, quanto à majoração dos honorários advocatícios, torna-

se inviável aumentar a verba honorária, de ofício, sob pena de se configurar decisão extra petita. STJ, 3ª T., REsp 1.926.477-SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze,

Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 18/10/2022, DJe 27/10/2022. Informativo STJ nº 761.

W

Intimação. Substabelecimento com reserva. Ausência de pedido de publicação exclusiva em nome de algum dos advogados substabelecidos. Intimação de qualquer advogado constituído nos autos. Validade.

No caso, o advogado constituído pela parte substabeleceu, com reservas, outros advogados, subsistindo mandato outorgado àquele, que foi intimado de todos os atos do processo.

Não houve pedido de publicação exclusiva em nome de nenhum dos advogados substabelecidos. Desse modo, foram regulares as intimações feitas. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a intimação efetuada em nome de um dos advogados constituídos nos autos é válida quando

o substabelecimento for feito com reserva de poderes; e não houve pedido expresso para publicação exclusiva em nome de um advogado específico (AgInt no AREsp n. 1.584.590/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 16/8/2022; AgInt no AREsp n. 2.022.165/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe 19/5/2022). STJ, 4ª T., AgInt no AREsp 2.098.573-GO, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 14/11/2022, DJe 17/11/2022. Informativo STJ nº 761.

W

Embargos de Declaração. Desistência a posterior do recurso. Interrupção do prazo recursal. Não ocorrência.

Na hipótese, foram opostos embargos de declaração ao acórdão da apelação por ambas as partes da relação processual, ambos julgados na mesma assentada, o que deu ensejo à oposição de novos aclaratórios pela recorrente. Não obstante iniciado o julgamento virtual do recurso integrativo, sobreveio petição em que se manifestou a desistência em relação aos segundos aclaratórios, informando-se que o recurso cabível seria interposto no prazo legal.

Por decisão singular, foi homologada a desistência requerida, ordenada a retirada do feito da pauta de julgamentos e determinada a baixa dos autos à origem, decisão sobre a qual se operou a preclusão, haja vista o decurso do prazo legal sem a interposição de agravo interno.

A recorrente então interpôs o recurso especial sustentando, em preliminar, a sua tempestividade, ao argumento de que "(...) a contagem do prazo recursal se deu a partir da intimação da aludida homologação do pedido de desistência, nos termos do art. 231 c/c art. 538 do CPC e da pacífica jurisprudência do STJ".

No ordenamento processual vigente (art. 998 do CPC/2015), a disciplina conferida à desistência recursal é absolutamente idêntica àquela estabelecida na legislação processual revogada (art. 501 do CPC/1973), à exceção dos recursos extraordinários ou especiais repetitivos e daqueles em que a repercussão geral já tiver sido reconhecida.

De todo modo, já sob a disciplina do Código de Processo Civil de 2015, a doutrina acentua que a desistência é "(...) causa de não conhecimento do recurso, pois um dos requisitos de admissibilidade dos recursos é a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, como é o caso da desistência do recurso".

Assim, extintos os segundos embargos de declaração em virtude da desistência manifestada pela então embargante, que se opera de imediato, independentemente de homologação judicial, não é possível sustentar a interrupção do prazo recursal, tampouco a reabertura desse prazo a contar da intimação do ato homologatório. STJ, 3ª T., REsp 1.833.120-SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 18/10/2022, DJe 24/10/2022. Informativo STJ nº 762.

TRF'S

Concessão de registro sindical. Pedido de anulação. Alegação de violação aos princípios da unicidade sindical, da anterioridade e da integração representativa. Competência absoluta da Justiça do Trabalho. Artigo 114, da Constituição Federal, alterado pela Emenda nº 45/2004.

A orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região é no sentido de que a norma introduzida em nossa Carta Magna, em seu artigo 114, incisos III e IV, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, alterou a competência da Justiça do trabalho, nela inserindo a competência funcional e absoluta para processar e julgar “as ações sobre representação sindical, entre sindicatos,

entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”. (CF, art. 114, III), como no caso, em que se discute a legitimidade de concessão de registro sindical a entidade representativa de classe de trabalhadores. Unânime. TRF 1ªR, 5ªT., Ap 1015318-30.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Souza Prudente, em 14/12/2022. Boletim Informativo de Jurisprudência 635/TRF1.

W

Conflito de Competência. Juizado federal e Juízo Federal. Servidor público. Mudança de regime de trabalho. Aumento da carga horária semanal. Causa de valor inferior a sessenta salários mínimos. Nulidade de ato administrativo apenas reflexa.

É competente a vara dos juizados especiais para apreciar pedido de alteração de regime de trabalho de servidor público, na forma da Lei nº 12.772/2012, em vista de ser meramente incidental e reflexa a questão

relativa à validade do ato administrativo. Maioria. TRF 1ªR, 1ªS., CC 1034059-60.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 13/12/2022. Boletim Informativo de Jurisprudência 635/TRF1.

W

Ação Rescisória. Impugnação ao valor atribuído à causa. Valor da ação principal.

No que tange à ação rescisória, o Superior Tribunal de Justiça entende que o valor da causa, em regra, deve corresponder ao da ação principal, devidamente atualizado monetariamente, exceto se houver comprovação de que o benefício econômico pretendido está em descompasso com o valor atribuído à causa, hipótese em que o impugnante deverá demonstrar, com precisão, o valor

correto que entende devido para a ação rescisória, instruindo a inicial da impugnação ao valor da causa com os documentos necessários à comprovação do alegado. Precedente do STJ. Unânime. TRF 1ª 2ªS., AR 1039965-36.2019.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), em 25/01/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência 636/TRF1.

W

Concurso público. Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares. EBSEH. Sistema de cota racial. Autodeclaração. Invalidação. Perícia judicial. Veracidade comprovada. Confirmação da autodeclaração. Possibilidade. Aprovação para a cota racial do Prouni. Princípio da segurança jurídica.

O laudo pericial realizado nos autos concluiu que a candidata tem características raciais de miscigenação negra, confirmando, assim, a declaração da candidata como pessoa parda, nos termos da Lei 12.990/2014.

proferidas por terceiro imparcial e equidistante dos interesses das partes, devem ser acatadas quando apresentadas em laudo bem elaborado e fundamentado.

As conclusões da perícia judicial, pelo fato de serem

A prova produzida em juízo, que confirmou a autodeclaração da candidata, deve prevalecer em

relação à decisão da banca examinadora que realizou o processo de heteroidentificação. Além disso, a candidata foi selecionada para o sistema de cotas do Programa Universidade para Todos, Prouni, devendo assim, portanto, ser preservado o princípio da segurança jurídica, uma vez que a aferição carregada

de subjetivismo prejudica a necessária previsibilidade dos certames públicos. Unânime. TRF 1ª R, 5ª T., Ap 0003417-10.2016.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 25/01/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência 636/TRF1.

W

Administrativo. Agravo de instrumento. Tutela de urgência. Servidor público federal. Assistente social do INSS. Alteração da carga horária de trabalho de 30 para 40 horas semanais. Art. 5º-A da Lei Nº 8.661/93.

1. Embora a norma prevista no art. 5º-A da Lei nº 8.662/93, incluída pela Lei nº 12.317/10 – que versa sobre a redução da jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais da carreira de Assistente Social –, vincule somente os empregados regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), não alcançando os servidores públicos submetidos ao regime jurídico estatutário, a aplicação, ou não, da regra inserta no art. 54 da Lei nº 9.784/99 no caso concreto é controvertida.

2. Tendo em vista que a agravante foi nomeada para o

cargo de Analista do Seguro Social com formação em Serviço Social e, desde então, cumpre uma jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, a qual foi alterada para 40 (quarenta) horas semanais, por força da Portaria PRES/INSS nº 1.347, de 30.08.2021, impõe-se, em sede de liminar, a manutenção do status quo, até a análise exauriente do direito controvertido. TRF4, Agravo de Instrumento Nº 5031103-19.2022.4.04.0000, 3ª Turma, Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, por maioria, juntado aos autos em 30.11.2022. Boletim Jurídico nº 238/TRF4.

W

Administrativo. Servidor público. Função gratificada. Retribuição. Princípio da legalidade.

1. A criação de funções gratificadas depende de lei de iniciativa privativa do presidente da República, nos termos dos arts. 37, inciso X, e 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal. Com efeito, a retribuição correspondente à função gratificada só pode ser paga ao servidor público pela administração quando há previsão legal específica (não só quanto à sua criação – via de regra, em norma legal genérica – como também à sua efetiva destinação/alocação).

2. A previsão genérica de que “Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão

ou de natureza especial é devida retribuição pelo seu exercício” (art. 62 da Lei nº 8.112/90), ou de instituição de função comissionada de coordenação de curso – FCC nas instituições federais de ensino (arts. 7º da Lei nº 12.677/12 e 4º da Lei nº 11.526/07), não é suficiente para amparar a pretensão do autor à percepção de retribuição correspondente a uma FCC, porquanto indispensável, para tanto, a efetiva destinação/distribuição/vinculação da função gratificada criada por lei à atividade específica por ele exercida (coordenador pro tempore do Curso de Direito). TRF4, Apelação Cível Nº 5001623-19.2016.4.04.7109, 4ª Turma, Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha.12.2022. Boletim Jurídico nº 238/TRF4.

W

Administrativo. Servidor público. Nascimento de gêmeos. Licença-paternidade. 180 dias. Concessão.

A inexistência de norma expressa a respeito da licença-paternidade em maior número de dias, em caso de filhos gêmeos, não deve impedir o cumprimento do comando constitucional acerca da absoluta prioridade assegurada à criança, principalmente quando patente a necessidade

de acompanhamento de mais de uma pessoa para o atendimento adequado das necessidades básicas de recém-nascidos gêmeos. Preponderância dos princípios da dignidade humana e da proteção à infância sobre o princípio da legalidade estrita. Reconhecido o direito, em

caso de gestação gemelar ou de múltiplos, à licença-paternidade de 180 (cento e oitenta) dias. TRF4, Apelação/Remessa Necessária Nº 5006743-56.2019.4.04.7200, 4ª

Turma, Desembargador Federal Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, por maioria, juntado aos autos em 30.11.2022. Boletim Jurídico nº 238/TRF4.

W

Agravo de instrumento. Restituição de valores. Tutela provisória revogada. Trânsito em julgado sem determinação de devolução. Impossibilidade.

1. Não se pode falar em devolução dos valores recebidos a título de tutela provisória revogada nos casos em que o processo de conhecimento transita em julgado sem qualquer discussão a esse respeito. Isso porque inegavelmente se faz presente a boa-fé objetiva da parte-autora, a qual, diante do trânsito em julgado, passa a ter legítima expectativa acerca da definitividade dos valores que recebeu.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. TRF4, Agravo de Instrumento Nº 5036691-07.2022.4.04.0000, 5ª Turma, Desembargador Federal Roger Raupp Rios, por maioria, juntado aos autos em 24.11.2022. Boletim Jurídico nº 238/TRF4.

W

Impugnação ao cumprimento de sentença. Ação coletiva. Cumprimento de sentença individual. Prescrição. Inocorrência.

1. Caso em que o sindicato, no regular exercício de seu direito, propôs o cumprimento de sentença dentro do prazo prescricional. Houve a determinação de fracionamento e posteriormente decisão expressa afastando a exigência de prazo para o fracionamento da execução.

2. Prolatada decisão que afastou a exigência de prazo para o fracionamento da execução, não procede a alegação de prescrição. TRF4, Agravo de Instrumento Nº 5035673-48.2022.4.04.0000, 3ª Turma, Desembargador Federal Rogerio Favreto, por maioria, juntado aos autos em 01.12.2022. Boletim Jurídico nº 238/TRF4.

W

Ação rescisória. Ofensa à coisa julgada. Erro de fato. Revisão em função do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03. Benefício concedido após a CF/88. Buraco negro. Aplicabilidade. Critérios de liquidação. Julgamento na forma do art. 942 do CPC.

1. Ofensa à coisa julgada. Não é possível reconhecer a violação do efeito positivo da coisa julgada daquilo que fora efetivamente decidido no primeiro processo quanto à EC 20/98 (isto é, a revisão pela EC 41/03 como sendo uma consequência automática da revisão pela EC 20/98), porque, embora sigam lógica semelhante, as pretensões revisionais tocantes a ambas as emendas constitucionais, além de poderem ser consideradas autônomas, não possuem uma relação de dependência necessária.

exame dos elementos constantes dos autos originários e envolve questão fundamental para o julgamento.

2. Erro de fato. O acórdão incorreu em erro de fato ao considerar como inexistente (limitação ao teto) um fato efetivamente ocorrido. O valor do salário de benefício e sua evolução histórica não eram fatos controvertidos na demanda. O erro de fato é verificável a partir do simples

3. Juízo rescisório. Em se tratando de benefício com DIB posterior à Constituição, as premissas para a liquidação das diferenças devidas em razão da aplicação do reajuste dos tetos operado pelas ECs 20/98 e 41/03 são as seguintes: (i) apurar a média atualizada dos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculo e evolui-la pelos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários até os dias atuais; (ii) confrontar a média pura atualizada dos salários de contribuição com o teto de cada competência, especialmente a partir da EC 20/98; (iii) limitar a média pura dos salários de contribuição ao teto de cada competência e, sobre o valor então limitado

(já com a glosa, portanto), aplicar o coeficiente de cálculo do benefício da época da concessão; (iv) apurar as diferenças devidas e não pagas, atualizá-las segundo os critérios da decisão judicial e observar a prescrição eventualmente reconhecida pelo título.

4. Ação rescisória procedente. TRF4, Ação Rescisória (Seção) Nº 5019768-42.2018.4.04.0000, Corte Especial, Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, por maioria, juntado aos autos em 29.11.2022. Boletim Jurídico nº 238/TRF4.

W

Agravo. Decisão que inadmitiu incidente de uniformização regional. Divergência de jurisprudência demonstrada. Agravo provido. Militar inativo. Conversão de licença especial não gozada em pecúnia. Reconhecimento administrativo. Portaria normativa Nº 28/GM-MD. Prescrição. Renúncia. Impossibilidade. Alinhamento ao entendimento da turma nacional de uniformização.

1. Demonstrada a divergência jurisprudencial defendida no incidente de uniformização quanto à aplicação dos efeitos da edição da Portaria Normativa nº 28/GM-MD como causa de renúncia à prescrição.

2. Agravo provido para conhecer do pedido de uniformização.

3. A Turma Regional uniformizou seu entendimento de que “a edição da Portaria Normativa nº 31/GM-MD, de 24.05.2018, por meio da qual a União reconheceu aos militares das Forças Armadas o direito à conversão em pecúnia de licença especial não usufruída nem computada para fins de inatividade, implicou renúncia tácita à prescrição para as hipóteses em que já transcorrido o quinquênio prescricional, a ensejar o reinício da contagem do prazo prescricional em sua integralidade a partir da data de edição do referido ato normativo”.

(5072278-38.2019.4.04.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Desembargador Federal Marcelo Malucelli, juntado aos autos em 03.05.2021)

4. A Turma Nacional de Uniformização (TNU) examinou posteriormente a questão no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal – PUIL nº 0500809-73.2020.4.05.8400/RN, fixando tese em sentido contrário: “O Despacho nº 2/GM-MD, de 12 de abril de 2018, que reconheceu a possibilidade de militar ser indenizado em razão de licença especial não gozada e não utilizada em dobro para fins de passagem

à inatividade, não representou renúncia tácita à prescrição já consumada, computando-se a prescrição na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 desde a data de sua transferência para a reserva remunerada.” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) nº 0500809-73.2020.4.05.8400, João Cesar Otoni de Matos – Turma Nacional de Uniformização, 28.09.2021).

5. Assim, necessário o alinhamento do entendimento desta Turma Regional ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização.

6. Uniformizada a nova tese de que a edição da Portaria nº 31/GM-MD, de 24.05.2018, por meio da qual a União reconheceu aos militares das Forças Armadas o direito à conversão em pecúnia de licença especial não usufruída nem computada para fins de inatividade, não representou renúncia tácita à prescrição já consumada, computando-se a prescrição na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 desde a data de sua transferência para a reserva remunerada.

7. Incidente de uniformização não provido. 5003952-62.2020.4.04.7206, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Desembargador Federal Gilson Jacobsen, juntado aos autos em 01.12.2022. Boletim Jurídico nº 238/TRF4.

Servidor público. Ação rescisória. Violação a literal disposição de lei e documento novo (art. 966, incisos V e VII, do CPC/2015). Acumulação de cargos públicos de profissionais da saúde. Nota Técnica 244/2011 do Ministério do Planejamento. Não caracterização como documento novo. Demonstração de violação manifesta à norma jurídica.

O Código de Processo Civil de 2015 passou a prever a violação manifesta de norma jurídica como uma das hipóteses de cabimento de ação rescisória (art. 966, V, do CPC), alterando a previsão constante do CPC anterior, que admitia como hipótese de cabimento a violação a literal disposição de lei (art. 485, V, CPC/1973). Assim, a violação manifesta à norma jurídica é fruto da construção do direito pelo intérprete, de modo que a violação será sempre de uma das interpretações cabíveis a respeito de um mesmo enunciado legislativo. No caso concreto, ficou caracterizada a violação manifesta à norma jurídica ensejadora da

rescisão do julgado, nos termos do art. 966, V, do CPC, uma vez que o autor exercia dois cargos de Técnico em Radiologia, sendo um deles junto à Prefeitura Municipal de Salvador e o outro como servidor da Universidade Federal da Bahia - UFBA, submetendo-se à jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais em cada cargo, com demonstração de compatibilidade de horários. Unânime. TRF 1ªR, 1ªS., AR 1020638-71.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em 31/01/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência n 637.

W

Servidor público civil. Regime de Previdência Complementar. Lei 12.618/2012. Art. 40, § 16 da CF/1988. Egresso das Forças Armadas. Direito de opção. Possibilidade.

Conforme a jurisprudência desta Corte, o servidor público civil, egresso das Forças Armadas, tem o direito de permanecer vinculado ao regime antigo ou optar pelo novo regime complementar de previdência. Destaca-se que o regime previdenciário próprio dos militares (art. 142, X, da CF/1988) não afasta a aplicação da norma inserta no § 16, do art. 40, da Carta Magna, aos ex-militares

que passaram a ocupar cargo público de natureza civil, máxime ostentarem a qualidade de servidores públicos. Precedente deste TRF1. Unânime. TRF 1ªT., ApReeNec 1009600-23.2015.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, 01/02/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência n 637.

W

Servidor público. Ação coletiva proposta por Associação. Autorização assemblear. Lista dos associados obrigatória. Legitimidade dos filiados na data do ajuizamento da ação de conhecimento RE 612.043/PR (tema 499). Repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, ao se pronunciar sobre o Tema 499, no julgamento do RE 612.043/PR, sob o regime de repercussão geral, consignou a tese de que os beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são apenas aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial, antes do ajuizamento da ação de conhecimento. Desse modo, não basta à

condição de associado antes do ajuizamento da ação. É também necessário que o nome do associado conste de lista apresentada de servidores representados pela entidade associativa com a petição inicial da ação de conhecimento. Unânime. TRF 1ªR, 1ªT., Ap 0067050-72.2014.4.01.3400 – PJe, rel. des. Federal Moraes da Rocha, 01/02/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência n 637.

Procedimento Administrativo. Disciplinar. Militar. Oitiva testemunhal. Acesso a documentos. Não observância. Cerceamento. Ampla defesa. Contraditório. Violação. Nulidade.

É nulo o processo administrativo instaurado para apuração de transgressão disciplinar que não concede ao paciente o direito de que sejam oitivadas testemunhas arroladas em sua defesa prévia e acesso aos relatórios de inteligência compartilhados pela Polícia Federal com a Aeronáutica, documento de conhecimento indispensável à defesa, porque serviram de base

probatória no procedimento administrativo. Trata-se, pois, de flagrante cerceamento do direito de defesa, ao pleno exercício do contraditório, em vilipêndio ao postulado do devido processo legal. Unânime. TRF 1ªR, 3ªT., ReeNec 1028798-54.2022.4.01.3900 – PJe, rel. juiz federal Marllon Sousa (convocado), em 07/02/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência n 638.

Calaça Advogados Associados

Recife, PE: Rua do Sossego, 459 - 1º andar, Boa Vista
CEP: 50050-080
Fone: (81) 3032-4183
E-mail: waa.rcf@gmail.com

Pita Machado Advogados

Florianópolis, SC: Av. Osmar Cunha, 183, Bloco C, Sala 1102 - Centro -
CEP: 88015-100
Fone: (48) 3222-6766
E-mail: fabrizio@pita.adv.br
www.pita.adv.br

Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados

Porto Alegre, RS: Rua Andrade Neves, 155, Conj. 116
CEP: 90010-210, Centro. Fone (51) 3284-8300
E-mail: woida@woida.adv.br
www.woida.adv.br

Boechat & Wagner Advogados Associados

Rio de Janeiro, RJ: Av. Rio Branco, 151 - Grupo 602, Centro CEP: 20040-002
Fone: (21) 2505-9032
E-mail: carlosboechat@openlink.com.br

Duailibe Mascarenhas Advogados Associados

São Luís, MA: Av. Vitorino Freire, 1958/219 - Ed. Távola Center
CEP: 65030-015
Fone: (98) 3232-5544
E-mail: pedroduailibe@uol.com.br

Geraldo Marcos & Advogados Associados

Belo Horizonte, MG: Rua Paracatu, 1283 - Bairro Santo Agostinho -
CEP: 30180-091
Fone: (31) 3291-9988
E-mail: gmarcos@gmarcosadvogados.com.br

Innocenti Advogados Associados

São Paulo, SP: Alameda Santos, 74, 10º andar
CEP: 01418-000
Fone: (11) 3291-3355
E-mail: marco.innocenti@innocenti.com.br

Iunes Advogados Associados

Goiânia, GO: Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 64 Setor Central. - CEP: 74.003-010
Fone: (62) 3091-3336
E-mail: marcus.malta@iunes.adv.br
www.iunes.adv.br

Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados

Curitiba, PR: Rua Visconde do Rio Branco, 1630, salas 1405/1408 - Centro Empresarial Glaser. CEP: 80420-2210
Fone: (41) 3223 1050
E-mail: cvw@cvw.adv.br
www.cvw.adv.br

Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados

Pelotas, RS: Rua Gonçalves Chaves, 659, s. 208 - Centro
CEP: 96015-560
Fone: (53) 3222-6125
E-mail: advvellinho@terra.com.br

Wagner Advogados Associados

Santa Maria, RS: Rua Alberto Pasqualini, 70, 13º andar, Centro
CEP: 97015-010.
Fone: (55) 3026-3206
Brasília, DF: SBS, Q1, Bl. K, salas 908/913, Ed. Seguradoras - CEP: 70093-900.
Fone: (61) 3226-6937 e (61) 3225-6745
Macapá, AP: Av. Cônego Domingos Maltez, 990, Bairro do Trem.
Fone: (96) 3223-4907
E-mail: wagner@wagner.adv.br
www.wagner.adv.br

Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria

Belém, PA: Ed. Torre Vitta Office - Av. Rômulo Maiorana, 700 - Sala 113 - Marco, Belém – PA – CEP: 66093-005
Fone: (91) 99275-1688 e (91) 3347-4110
E-mail: bernardo@snmladvocacia.com.br

Ioni Ferreira & Formiga – Advogados Associados

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1894, Sala 1505 (Ed. Centro Empresarial Maruanã), Jardim Aclimação, Cuiabá, MT, CEP 78050-430
Fone: (65) 3642.4047 / 3642.3401
E-mail: lej.adv@terra.com.br

WAGNER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

HÁ MAIS DE 30 ANOS DEFENDENDO EXCLUSIVAMENTE OS TRABALHADORES

Expediente

Publicação conjunta dos escritórios: Boechat & Wagner Advogados Associados, Calaça Advogados Associados, Chapper & Cavada Sociedade de Advogados, Duailibe Mascarenhas Advogados Associados, Geraldo Marcos & Advogados Associados, Innocenti Advogados Associados, Lunes Advogados Associados, Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados, Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados, Wagner Advogados Associados, Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados, Pita Machado Advogados, Ioni Ferreira & Formiga – Advogados Associados.

Organização: Luiz Antonio Müller Marques

Notícias: Assessoria de Comunicação Wagner Advogados Associados

Publicação gratuita e dirigida aos servidores filiados às entidades assessoradas pelos escritórios associados.

PRESENTE EM 13 ESTADOS.

www.wagner.adv.br

 (61) 3226-6937

 WagnerAdvogados

 w_advogados

 wagner_advogados